

SACRAMENTO DO BATISMO – CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

Cân. 849 - O batismo, porta dos sacramentos, necessário na realidade ou ao menos em desejo para a salvação, e pelo qual os homens se libertam do pecado, se regeneram tornando-se filhos de Deus e se incorporam à Igreja, configurados com Cristo mediante caráter indelével, só se administra validamente através da ablução com água verdadeira, usando-se a devida fórmula das palavras.

Capítulo I - DA CELEBRAÇÃO DO BATISMO

Cân. 850 - O batismo se administra segundo o ritual prescrito nos livros litúrgicos aprovados, exceto em caso de urgente necessidade, em que se deve observar apenas o que é exigido para a validade do sacramento.

Cân. 851 - A celebração do batismo deve ser devidamente preparada; assim:

1° - o adulto que pretende receber o batismo seja admitido ao catecumenato e, enquanto possível, percorra os vários graus até a iniciação sacramental, de acordo com o ritual de iniciação, adaptado pela Conferência dos Bispos, e segundo normas especiais dadas por ela;

2° - os pais da criança a ser batizada, e também os que vão assumir o encargo de padrinhos, sejam convenientemente instruídos sobre o significado desse sacramento e as obrigações dele decorrentes; o pároco, por si ou por outros, cuide que os pais sejam devidamente instruídos por meio de exortações pastorais, e também mediante a oração comunitária reunindo mais famílias e, quando possível, visitando-as.

Cân. 852 - § 1. O que se prescreve nos cânones acerca do batismo dos adultos aplica-se a todos os que chegaram ao uso da razão, ultrapassada a infância.

§ 2. No que se refere ao batismo, deve equiparar-se à criança também aquele que não está em seu juízo.

Cân. 853 - A água a ser utilizada na administração do batismo, exceto em caso de necessidade, deve ser benzida segundo as prescrições dos livros litúrgicos.

Cân. 854 - O batismo seja conferido por imersão ou por infusão, observando-se as prescrições da Conferência dos Bispos.

§ 1. Os ministros católicos só administram licitamente os sacramentos aos fiéis católicos que, por sua vez, somente dos ministros católicos licitamente os recebem, salvas as prescrições dos §§ 2, 3 e 4 deste cânon e do cân. 861, § 2.

Cân. 855 - Cuidem os pais, padrinhos e pároco que não se imponham nomes alheios ao senso cristão.

Cân. 856 - Embora o batismo possa ser celebrado em qualquer dia, recomenda-se, porém, que ordinariamente seja celebrado no domingo ou, se for possível, na vigília da Páscoa.

Cân. 857 - § 1. Exceto em caso de necessidade, o lugar próprio para o batismo é a igreja ou oratório.

§ 2. Tenha-se como regra geral que o adulto seja batizado na própria igreja paroquial e a criança na igreja paroquial dos pais, salvo se justa causa aconselhar outra coisa.

Cân. 858 - § 1. Toda a igreja paroquial tenha sua pia batismal, salvo direito cumulativo já adquirido por outras igrejas.

§ 2. Para comodidade dos fiéis, o Ordinário local, tendo ouvido o pároco do lugar, pode permitir ou mandar que haja pia batismal também noutra igreja ou oratório dentro dos limites da paróquia.

Cân.859- Por causa da distância ou de outras circunstâncias, se o batizado não puder ir ou ser levado, sem grave incômodo, à igreja paroquial ou a outra igreja ou oratório, mencionados no cân. 858,

§ 2, o batismo pode e deve ser conferido em outra igreja ou oratório mais perto, ou mesmo em outro lugar conveniente.

Cân. 860 - § 1. Exceto em caso de necessidade, o batismo não seja conferido em casas particulares, salvo permissão do Ordinário local, por justa causa.

§ 2. Exceto em caso de necessidade ou por outra razão pastoral que o imponha, não se celebre o batismo em hospitais, salvo determinação contrária do Bispo diocesano.

Capítulo II - DO MINISTRO DO BATISMO

Cân. 861 - § 1. Ministro ordinário do batismo é o Bispo, o presbítero e o diácono, mantendo-se a prescrição do cân. 530, n. 1.

§ 2. Na ausência ou impedimento do ministro ordinário, o catequista ou outra pessoa para isso designada pelo Ordinário local pode licitamente batizar; em caso de necessidade, qualquer pessoa movida por reta intenção; os pastores de almas, principalmente o pároco, sejam solícitos para que os fiéis aprendam o modo certo de batizar.

Cân. 862 - Exceto em caso de necessidade, a ninguém é lícito, sem a devida licença, conferir o batismo em território alheio, nem mesmo aos próprios súditos.

Cân. 863 - O batismo dos adultos, pelo menos daqueles que completaram catorze anos, seja comunicado ao Bispo diocesano, a fim de ser por ele mesmo administrado, se o julgar conveniente.

Capítulo III - DOS BATIZADOS

Cân. 864 - É capaz de receber o batismo toda pessoa ainda não batizada, e somente ela.

Cân. 865 - § 1. Para que o adulto possa ser batizado, requer-se que tenha manifestado a vontade de receber o batismo, que esteja suficientemente instruído sobre as verdades da fé e as obrigações cristãs e que tenha sido provado, por meio de catecumenato, na vida cristã; seja também admoestado para que se arrependa de seus pecados.

§ 2. O adulto, que se encontra em perigo de morte, pode ser batizado se, possuindo algum conhecimento das principais verdades da fé, manifesta de algum modo sua intenção de receber o batismo e promete observar os mandamentos da religião cristã.

Cân. 866 - A não ser que uma razão grave o impeça, o adulto que é batizado seja confirmado logo depois do batismo e participe da celebração eucarística, recebendo também a comunhão.

Cân. 867 - § 1. Os pais têm a obrigação de cuidar que as crianças sejam batizadas dentro das primeiras semanas; logo depois do nascimento, ou mesmo antes, dirijam-se ao pároco a fim de pedirem o sacramento para o filho e serem devidamente preparados para eles.

§ 2. Se a criança estiver em perigo de morte, seja batizada sem demora.

Cân. 868 - § 1. Para que uma criança seja licitamente batizada, é necessário que:

1° - os pais, ou ao menos um deles ou quem legitimamente faz as suas vezes, consintam;

2° - haja fundada esperança de que será educada na religião católica; se essa esperança faltar de todo, o batismo seja adiado segundo as prescrições do direito particular, avisando-se aos pais sobre o motivo.

§ 2. Em perigo de morte, a criança filha de pais católicos, e mesmo não-católicos, é licitamente batizada mesmo contra a vontade dos pais.

Cân. 869 - § 1. Havendo dúvida se alguém foi batizado ou se o batismo foi conferido validamente, e a dúvida permanece depois de séria investigação, o batismo lhe seja conferido sob condição.

§ 2. Aqueles que foram batizados em comunidade eclesial não católica não devem ser batizados sob condição, a não ser que, examinada a matéria e a forma das palavras usadas no batismo conferido, e atendendo-se à intenção do batizado adulto e do ministro que o batizou, haja séria razão para duvidar da validade do batismo.

§ 3. Nos casos mencionados nos §§ 1 e 2, se permanecerem duvidosas a celebração ou a validade do batismo, não seja este administrado, senão depois que for exposta ao batizando, se adulto, a doutrina sobre o sacramento do batismo; a ele, ou aos pais, tratando-se de crianças, sejam explicadas as razões da dúvida sobre a validade do batismo.

Cân. 870 - A criança exposta ou achada, seja batizada, a não ser que, após cuidadosa investigação, conste de seu batismo.

Cân. 871 - Os fetos abortivos, se estiverem vivos, sejam batizados, enquanto possível.

Capítulo IV - DOS PADRINHOS

Cân. 872 - Ao batizando, enquanto possível, seja dado um padrinho, a quem cabe acompanhar o batizando adulto na iniciação cristã e, junto com os pais, apresentar ao batismo o batizando criança. Cabe também a ele ajudar que o batizado leve uma vida de acordo com o batismo e cumpra com fidelidade as obrigações inerentes.

Cân. 873 - Admite-se apenas um padrinho ou uma só madrinha, ou também um padrinho e uma madrinha.

Cân. 874 - § 1. Para que alguém seja admitido para assumir o encargo de padrinho, é necessário que:

1° - seja designado pelo batizando, por seus pais ou por quem lhes faz as vezes, ou, na falta deles, pelo próprio pároco ou ministro, e tenha aptidão e intenção de cumprir esse encargo;

2° - Tenha completado dezesseis anos de idade, a não ser que outra idade tenha sido determinada pelo Bispo diocesano, ou pareça ao pároco ou ministro que se deva admitir uma exceção por justa causa;

3° - seja católico, confirmado, já tenha recebido o santíssimo Sacramento da Eucaristia e leve uma vida de acordo com a fé e o encargo que vai assumir;

4° - não tenha sido atingido por nenhuma pena canônica legitimamente irrogada ou declarada;

5° - não seja pai ou mãe do batizando.

§ 2. O batizado pertencente a uma comunidade eclesial não católica só seja admitido junto com um padrinho católico, o qual será apenas testemunha do batismo.

Capítulo V - DA PROVA E ANOTAÇÃO DO BATISMO

Cân. 875 - Se não houver padrinho, aquele que administra o batismo cuide que haja pelo menos uma testemunha, pela qual se possa provar a administração do batismo.

Cân. 876 - Para provar a administração do batismo, se não advém prejuízo para ninguém, é suficiente a declaração de uma só testemunha acima de qualquer suspeita, ou o juramento do próprio batizado, se tiver recebido o batismo em idade adulta.

Cân. 877 - § 1. O pároco do lugar em que se celebra o batismo deve anotar cuidadosamente e sem demora os nomes dos batizados, fazendo menção do ministro, pais, padrinhos, testemunhas, se as houver, do lugar e dia do batismo, indicando também o dia e o lugar do nascimento

§ 2. Tratando-se de filhos de mãe solteira, deve-se consignar o nome da mãe, se consta publicamente da maternidade ou ela o pede espontaneamente por escrito perante duas testemunhas; deve-se também anotar o nome do pai, se sua paternidade se comprova por algum documento público ou por declaração dele, feita perante o pároco e duas testemunhas; nos outros casos, anote-se o nome do batizado, sem fazer menção do nome do pai ou dos pais.

§ 3. Tratando-se de filho adotivo, anatem-se os nomes dos adotantes e pelo menos os nomes dos pais naturais, de acordo com o §§ 1 e 2, se assim se fizer também no registro civil da região, observando-se as prescrições da Conferência dos Bispos.

Cân. 878 - Se o batismo não for administrado pelo pároco ou não estando ele presente, o ministro do batismo, quem quer que seja, deve informar da celebração do batismo ao pároco da paróquia em que o batismo tiver sido administrado, para que este o anote, de acordo com o cân. 877, § 1.

Catecismo da Igreja Católica

1231 – Quando o Batismo das crianças se tornou amplamente a forma habitual da celebração deste sacramento, esta passou a ser um único ato que integra de maneira muito resumida as etapas prévias à iniciação cristã. **Pela sua própria natureza o Batismo das crianças exige um *catecumenato pós-batismal*. Não se trata somente da necessidade de uma instrução posterior ao batismo, mas do desabrochar necessário da graça batismal no crescimento da pessoa. É o lugar próprio do *catecismo*.**

1255 – Para que a graça batismal possa desenvolver-se, é importante a ajuda dos pais. Este é também o papel do padrinho ou da madrinha, que devem ser cristãos firmes, capazes e prontos a ajudar o novo batizado, criança ou adulto, na sua caminhada na vida cristã. A tarefa deles é uma verdadeira função eclesial. A comunidade eclesial inteira tem uma parcela de responsabilidade no desenvolvimento e na conservação da graça recebida no Batismo.

Documentos da CNBB – 2ª - Pastoral dos Sacramentos da Iniciação Cristã – 1975

(A este documento faz referência Jesus Hortal, na nota de página do CDC, cânon 868)

5.1 - Batismo de crianças cujos pais não tem fé:

Falamos de pais que positivamente negam valores da fé e, não obstante, pedem o batismo para seus filhos. Neste caso, requer-se um exame sério das verdadeiras motivações que levam os pais a pedir o batismo dos filhos. (...). Impõe-se, portanto, grande reserva em admitir tal criança ao batismo. Somente se houvesse, na pessoa do padrinho ou outros membros da comunidade, a real possibilidade de garantir a educação cristã da criança, poder-se-ia conceder-lhe o batismo.

Caso apenas o pai ou a mãe não tenha fé, é possível que o outro possa oferecer condições favoráveis ao batismo do filho. Todavia se deve considerar cada caso em particular.

5,3 - Batismo de crianças cujos pais não tem a mesma religião:

Para se poder batizar na Igreja católica um filho de pais com casamento misto, é indispensável que a parte católica, mais do que nunca apoiada pela comunidade, ofereça garantias reais de educação católica da criança. Também aqui a situação concreta de cada caso é que deve ser julgada, cabendo ao ministro responsável pelo sacramento o julgamento específico.

Ritual de Batismo de Crianças – Ritual Romano

Tradução portuguesa para o Brasil da segunda edição típica com adaptações à índole do povo brasileiro (Paulinas, 1999)

Observações preliminares gerais:

8. Conforme uso muito antigo na Igreja, o adulto não é admitido ao batismo sem um padrinho, escolhido dentre os membros da comunidade cristã (...) Também no batismo de crianças haja um padrinho que (...) quando necessário, ajude os pais, para que a criança venha a professar a fé, manifestando-a em sua vida.

10. Por isso, os pastores de almas exijam que o padrinho, escolhido pelo catecúmeno, ou pela família (...):

Tenha maturidade para desempenhar esse ofício;

Esteja iniciado nos três sacramentos, do batismo, da crisma e da eucaristia;

Pertença à Igreja católica e pelo Direito não esteja impedido de exercer tal ofício.

Todavia um cristão batizado pertencente a outra Igreja ou comunidade separada, portador da fé de Cristo, pode ser admitido ao lado do padrinho católico (ou madrinha católica), como padrinho ou testemunha cristã do batismo.

15. O celebrante, conforme está previsto nas respectivas partes do rito, pode ser auxiliado por outros presbíteros ou diáconos, e igualmente por leigos, nas partes que lhes cabem, sobretudo se forem numerosos os batizando. Por exemplo: na unção com o óleo do crisma (Batismo de grande número de crianças, n. 212).

16. Faltando o sacerdote ou dácono, em caso de perigo e sobretudo de morte, qualquer fiel, e mesmo qualquer pessoa movida de reta intenção, pode e até, por vezes, deve administrar o batismo.

(Roque Hammes / coordenação de Pastoral)